



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTA TÉCNICA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 12259/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **Manoel Lyra dos Santos ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.494.747/0001-05

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Manoel Lyra dos Santos ME**, através de processo formalizado sob nº 12259/2020, protocolado no dia 02/07/2020 às 13:50 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da pontuação para que seja reconhecido os documentos comprobatórios apresentados em nome da pessoa física – MANOEL LYRA DOS SANTOS, eis que o Microempreendedor Individual (MEI) é uma pessoa física que também tem um CNPJ, ou seja, confundem-se, no mesmo contribuinte.

Solicita também que seja reconhecido os cursos em nome de LAURA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, por esta ser CURADORA do Sr. MANOEL LURA DOS SANTOS, conforme termo de curatela expedido nos autos do processo judicial de nº 0009156-91.2016.8.08.0021 .



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Avaliação Técnica em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Empresário Individual. Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios. Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa.

Percebe-se, então, que singularidade da *persona* natural e empresarial se refere ao seu patrimônio e a extensão da sua responsabilidade civil, que atinge sem restrições o patrimônio do seu titular. Entretanto, para fins licitatórios, o Empresário Individual



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

constitui uma pessoa jurídica de direito privado, diferente da pessoa física que a representa, tanto que se qualifica dessa forma nos autos do presente recurso.

Dessa maneira, não há que se falar que a licitante participante desse procedimento licitatório se confunde com a pessoa física que à representa.

Com isso, a presente argumentação resta IMPROCEDENTE, mantendo a pontuação do licitante no quesito tempo de atuação da empresa, ora alcançada.

No que se refere ao TERMO DE CURATELA, apresentado pelo licitante, na página 07 do Processo Recursal 12.259/2020, expedido pela 1ª Vara de Família, Processo de nº 0009156-91.2016.8.08.0021, trata-se da interdição do Sr. MANOEL LYRA DOS SANTOS, nomeando a Sra. LAURA ASSUNÇÃO DOS SANTOS como sua Curadora.

O Licitante solicita que esta Comissão reconsidere o indeferimento dos Cursos apresentados em nome da Sra. Laura Assunção dos Santos o qual não foram aceitos por esta visto o descumprimento do Item 6.3, alínea b.

Conforme o item, 23.14 previsto no presente edital de Concorrência Publica 002/2020, no que tange aos casos omissos, situação esta apresentada a Comissão delibera por acolher a justificativa apresentada pelo Requerente somente a partir da vigência do Termo de Curatela, que fora em 13 de Março de 2018, devidamente homologada pelo Exmo. Sr Juiz de Direito Jerônimo Monteiro.

Insta frisar, que com a expedição do Termo de Curatela, o Sr. Manoel Lyra dos Santos, representante legal da empresa foi declarado incapaz de gerir e realizar os atos da vida civil, ou seja, a gestão da empresa licitante necessariamente, por força da decisão judicial, incumbe a Sra. Laura Assunção dos Santos. Dessa forma, entende-se atendida a exigência editalícia na medida em que a Sra. Laura, por força judicial, é a representante da empresa.

Com isso os cursos realizados pela Sra. LAURA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, a partir da expedição do Termo de Curatela do Sr MANOEL LURA DOS SANTOS, qual seja, dia 13 de Março de 2018 serão pontuados. Então, a retificação da contagem sobre sua proposta técnica ficou definida:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Licitante	CNPJ	Pontuação por tempo de atuação	Pontuação cursos	Total
M. Lira dos Santos ME	10494047/0001-05	110	80	190

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MANOEL LYRA DOS SANTOS ME**, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, retificando a referida pontuação no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de Julho de 2020

FELIPE TASCA GOMES
PRESIDENTE COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO TÉCNICA

GILMARA GONZALEZ SIMÕES
PASSOS
MEMBRO

BHRENNO SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO

LUCUANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL

DIEGO BANDEIRA AMORIM
MEMBRO

LARISSA BRAVIN OLIVEIRA
SECRETÁRIA COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO SUPLENTE COPEL